

convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no item 2.5. do Edital em epígrafe, in verbis:

2.5 Decairá do direito de impugnar o Edital perante a Administração o participante que não o fizer no prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão. As impugnações posteriores a essa data não terão efeito de recurso.

Nesta senda, o artigo 18, do Decreto n. 12.205/2006 dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Sobre o tema, já há orientação expressa do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS).

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Comissão, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das exigências estabelecidas no Termo de Referência que, não apenas impossibilitam a viabilidade de toda e qualquer proposta a ser apresentada, como, também, frustram o caráter competitivo do certame, senão vejamos.

## II – DOS FATOS:

Em apertada síntese, trata-se de procedimento de seleção de prestadora de serviços de gestão (gerência) e operacionalização de 280 (duzentos e oitenta) leitos hospitalares de longa permanência, para atendimento na sede da credenciada, de pacientes, oriundos do Sistema Único de Saúde Municipal – SUS, através de chamamento público, com abertura presencial de sessão no dia 11 de Julho de 2023.

Cabe elencar desde o princípio que a Lei Federal nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e